



servir com paz e trabalho

Lei nº 216/2001 de 15 de junho de 2001.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão do “vale transporte” a estudantes carentes do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Floresta, o “vale transporte” para os estudantes reconhecidamente pobres:

- a) matriculados na rede pública de ensino - 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- b) matriculados nos cursos do ensino médio;
- c) cursando o 3º Grau nas faculdades de Serra Talhada e Belém do São Francisco.

Art. 2º - Considera-se pobre para os efeitos desta Lei, os estudantes cuja família possua renda igual ou inferior a três salários mínimos.

Art. 3º - Terão direito ao benefício do “vale transporte” os estudantes reconhecidamente pobres que:

- I - residam na zona rural, onde o Município não ofereça os cursos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- II - residam na zona rural, estejam matriculados e frequentem curso do ensino médio na sede do Município em escola pública;
- III - cursem o 3º Grau nas faculdades de Belém do São Francisco e Serra Talhada e residam no Município de Floresta.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao “vale transporte” o estudante deverá juntar comprovantes de matrícula; de aprovação no ano anterior e de frequência regular ao curso em que está matriculado.

Art. 4º - O “vale transporte” de que trata a presente lei, será concedido pelo Chefe do Poder Executivo através da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos:

- I - aos estudantes residentes na zona rural, levando em consideração a distância e condições de acesso à localidade onde residir o estudantes e a escola que frequenta;
- II - aos estudantes do 3º Grau, levando em consideração o seu estado de pobreza e a dificuldade de transporte noturno para as cidades em que frequentam os seus cursos.



servir com paz e trabalho

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por dotação própria da Lei Orçamentária, com recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - para o custeio do "vale transporte" aos estudantes matriculados no ensino fundamental; e do Tesouro Municipal para o custeio das despesas com o "vale transporte" dos estudantes secundaristas e do terceiro grau.

Art. 6º - A Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município se encarregará da triagem para a concessão do "vale transporte" e, através de Portaria, fixará os procedimentos para estipulação de preços, distribuição e fiscalização do benefício concedido.

Art. 7º - A presente Lei retroagirá os seus efeitos ao dia 03 de fevereiro do corrente ano.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 15 de junho de 2001.


SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
PREFEITO